



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00030602/24 -CEC/SEMUS

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 033/2024-CEC/SEMUS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA, PEDIATRIA, ORTOPEDIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL, GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU E UNIDADES VINCULADAS.

Empresa: COOPERMAIS SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE LTDA, cooperativa, CNPJ n. 40.459.145/0001-70, com sede na Av. Dom Luis, n. 300, salas 1008 e 1009, Aldeota, Fortaleza/CE

I. DA TEMPESTIVIDADE.

No tocante a tempestividade, a empresa solicitante protocolou o pedido de esclarecimentos no dia 24/12/2024 às 17h:08min, haja vista, que o certame está marcado para o dia 31 de dezembro de 2024, e conforme reza o artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, *in verbis*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Grifos nossos

Outrossim, a empresa em tela protocolou o pedido de maneira tempestiva conforme o artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA DOS LICITANTES

Trata-se de procedimento licitatório para futura contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia, pediatria, ortopedia, diagnóstico por imagem cirurgia geral, clínica geral, gastroenterologia, para atendimento ambulatorial, de urgência, emergência e cirurgias eletivas, a fim de atender à demanda do Fundo Municipal De Saúde De Dom Eliseu e unidades vinculadas.

Publicado o Edital, percebe-se que houve inobservância à isonomia e à ampla concorrência dos participantes, quando o item 3.3.7, que impede a participação das cooperativas no certame.

A Lei de Licitações, no art. 5º, prevê que, na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda que o referido item se baseie na exigência de vínculo empregatício, prevista no item 8.15.1, “d”, tal determinação acarreta em alto custo para as licitantes e, consequentemente, para a Administração.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, exemplificada nas decisões a seguir elencadas:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - INVIABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO. O artigo 3º, § 1º, I da Lei de Licitações prevê a vedação da qualquer ato que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, inclusive no que tange à participação de cooperativas em procedimentos licitatório. Do mesmo modo, a Lei n. 12.690/2012, assegura a impossibilidade de impedir cooperativas de participar de procedimentos de licitação pública que tenha por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (TJ-MT 10009875320188110051 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 15/12/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/12/2021) – grifo nosso.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM CERTAME PROMOVIDO PELA MUNICIPALIDADE, PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 -É injustificado o afastamento prévio das cooperativas de certames licitatórios, tão só pelos benefícios e privilégios legalmente concedidos a elas, em **face do princípio da isonomia dos concorrentes, até porque, limita o numero de licitantes e, por via**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

de consequência, obstaculiza o Poder Público em sempre conseguir o melhor preço ou a melhor técnica. 2 – Se as cooperativas atendem aos requisitos exigidos na lei de regência, não há justificava plausível para a vedação imposta no edital de licitação. (TJ-MT - AI: 00272853420138110000 27285/2013, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/04/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2014) – grifo nosso.

Uma outra situação que limita a participação de licitantes é a exigência de apresentação da Certidão Negativa do TCM-PA, isso porque o referido documento não é emitido de forma automática, sendo necessária a intervenção de um servidor do Tribunal para realizar a pesquisa em nome da pessoa jurídica ou física interessada, o que se torna inviável no presente momento, tendo em vista o recesso do judiciário.

Ainda que se considere que há uma equipe de plantão durante o período, a emissão do referido documento segue a ordem cronológica dos pedidos, o que pode acarretar atrasos na entrega, ou mesmo a perda do prazo.

Dessa forma, o certame acaba, em certa medida, restringindo-se aos licitantes que já participam frequentemente de licitações no município de Dom Eliseu. Isso ocorre porque, ainda no estado do Pará, é pouco comum que outros municípios exijam tal certidão, limitando a participação a concorrentes que, por já atuarem em certames locais, possuam o documento requerido.

DO EXCESSO DE FORMALIDADES E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Como se sabe, o princípio da eficiência, igualmente presente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, orienta que as licitações devem ser conduzidas de forma a evitar formalidades desnecessárias, buscando a otimização dos processos e o uso racional dos recursos públicos.

A finalidade dos requisitos deve sempre prevalecer sobre formalidades excessivas, sendo ilegal a exclusão de licitantes por exigências desproporcionais ou incompatíveis com o processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

Para além do já apontado, o edital, em seu item 12.1.10, estabelece a obrigatoriedade de envio de uma "certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante, com data dos últimos 30 (trinta) dias ou com prazo de validade expresso na mesma, juntamente com a(s) certidão(ões) negativa(s) de protesto da sede/jurisdição da licitante".

Embora seja possível obter esse tipo de certidão por meio do Tribunal no Estado do Pará, tal requisito não se enquadra no rol de documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para fins de habilitação em licitações públicas, sendo, portanto, uma exigência excessiva e desnecessária.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial pátrio é o seguinte:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE** – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) (TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017) – grifo nosso

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** IRREGULARIDADE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMPO DECORRIDO DESDE A CONTRATAÇÃO E A EXTINÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO PASSÍVEL DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de Certidão Negativa de Protesto na fase de habilitação extrapola o rol taxativo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações e afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal. 2. Considerando que o único apontamento da denúncia considerado procedente pelo Órgão Técnico não acarretou prejuízo à competitividade do certame e à vantajosidade da contratação, considerando, ainda, o tempo transcorrido desde a contratação e a extinção dos prazos das atas de registro de preços, entende-se não ser mais razoável a citação dos responsáveis sugerida pelo Parquet, devendo ser recomendado ao Prefeito Municipal que evite a reincidência nos próximos certames a serem deflagrados pela Administração. 3. A previsão de impugnação ao instrumento convocatório somente via protocolo restringe indevidamente a competitividade do certame, em inobservância ao estabelecido no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93. (TCE-MG - DEN: 944590, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 21/03/2018) – grifo nosso

O impacto das mencionadas exigências sobre a estrutura do certame é, portanto, prejudicial, pois a Administração corre o risco de afastar propostas competitivas sem qualquer benefício concreto para a execução do contrato.

Conclui-se que o Edital 17/2024 encontra-se eivado de cláusulas que violam a isonomia e a ampla concorrência do certame, razão pela qual o referido edital deve ser retificado.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

Dessa forma, pugna-se pela procedência da presente impugnação, com o afastamento dos itens item 3.3.7 e item 8.15.1 do Pregão Eletrônico nº 033/2024-CEC/SEMUS, que impedem a participação das cooperativas, porquanto caracterizam manifesta violação aos princípios da isonomia e da competitividade. Pugna-se, ainda, pela retificação do item 12.1.10 do Edital, haja vista que a exigência de Certidão Negativa de Protesto na fase de habilitação extrapola o rol taxativo de documentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações e afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal, mostrando-se desarrazoada e afasta a ampla concorrência no certame.

Por fim, pugna-se pelo afastamento da exigência contida no item 10.8, tendo em vista que a referida certidão não é emitida automaticamente, necessitando do auxílio de servidores e seu acesso, considerando o período do recesso – conforme Portaria n. 43.093/2024 do TCM/PA, é improvável.

1. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que o Pregão Eletrônico (SRP) nº 033/2024-CEC/SEMUS e de suma importância para a manutenção da saúde pública municipal, para o cumprimento das metas estabelecidas pela gestão de governo, bem como, o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ***(Grifos nossos) ***

A segurança é uma das principais preocupações da administração pública ao contratar empresas para a realização de serviços e obras. Por isso, é comum que sejam solicitados documentos que comprovem a idoneidade da empresa, como certidões negativas de débitos, atestados de capacidade técnica, entre outros.

Além disso, em algumas situações, a administração pública pode solicitar documentos que comprovem a inidoneidade da empresa, ou seja, que demonstrem que ela não está apta a realizar contratos com a administração pública. Essa medida tem como objetivo proteger o interesse público e evitar prejuízos financeiros e danos à imagem do poder público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

No entanto, é importante ressaltar que a solicitação de documentos que comprovem a inidoneidade da empresa deve ser realizada com cuidado e dentro dos limites legais. Isso porque, caso a administração pública solicite informações que não estejam previstas em lei, ou que não sejam relevantes para a contratação, pode haver uma violação da privacidade e dos direitos das empresas.

Por isso, é essencial que a administração pública se baseie em normas legais e regulamentos específicos para solicitar os documentos que comprovem a inidoneidade da empresa, de forma a garantir que o processo de contratação seja transparente e justo.

No que se refere aos requisitos de qualificação técnica, evidencia-se que não há quaisquer excessos no tocante a qualificação técnica da empresa que irá prestar o serviço, haja vistas a contratação em tela solicita profissionais qualificados para prestar serviços médicos conforme preconiza a carta magna.

Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*:

“Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a “supremacia interesse público sobre o particular. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64)

Todavia, não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal prejudicar os licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, e sobretudo o interesse público.

A vedação disposta no item 3.3.7 deste instrumento convocatório, e necessária devido o objeto desta licitação, uma vez que a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 estabelece em seu artigo 5º “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada” tendo como base a disposição legal e o objeto desta licitação, a sociedade cooperativa assumiria uma relação de emprego, isto é,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

subordinação (hierarquia), pessoalidade e habitualidade (jornada de trabalho), tendo em vista que os médicos terão habitualidade na prestação de serviços, a pessoalidade, bem como a subordinação, ou seja, nessas situações, as referidas sociedades atuariam, na verdade, como empresas, violando a Lei supracitada

E imperioso destacar que em julho de 2012 foi editada a Súmula nº 281, TCU, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, especificando:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

E ainda que referido TAC tenha sido firmado sobre a égide da Lei 8.666/1993, a Advocacia Geral da União ratificou o entendimento já manifestado ao emitir o Parecer 00002/2023/DECOR/CGU/AGU1, conforme ementa abaixo:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DOTERMO DE CONCILIAÇÃO. I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU. II - Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza.

O instrumento convocatório e cristalino na nota explicativa acerca da impossibilidade de participação das cooperativas, dessa forma, mantenho o texto original elaborado agente de contratação desta comissão. E imperioso destacar o princípio da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

segregação das funções, no qual estabelece que um servidor ira elaborar a minuta do edital e outro ira conduzir o certame, dessa forma, eu, investido no cargo de pregoeiro pela determinação do Dr. Ivan Luna de Sousa Junior, presidente desta douta Comissão Especial de Contratação, somente irei conduzir o certame.

No tocante a certidão do Tribunal de contas dos municípios do estado do Pará – TCM -PA, na qual deve ser apresentada em nome dos sócios e da empresa, a consulta e realizada para verificação das empresas e dos sócios, na qual constem fatos impeditivos a sua participação, dessa forma, e de suma importância para a verificação do histórico da empresa.

Pela inteligência do artigo 12 da Lei nº 14.230, de 2021, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, ou seja, para evitar a tentativa de burlar o certame, será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

Sobre a alegação da emissão da certidão supracitada estar impossibilitada devido o recesso do tribunal, e evidente que o edital foi publicado no dia 13 de dezembro de 2024, ou seja, a empresa teve tempo hábil para realizar a emissão da certidão, tendo em vista que o recesso do tribunal iniciou no dia 23 de dezembro de 2024.

No tocante a certidão negativa dos cartórios de protesto, e evidente que a sua usabilidade e perfeitamente legal, conforme a orientação do TJ-RS:

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70062502687 RS
JurisprudênciaDecisão publicado em 17/11/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÃO**. EDITAL. EXIGENCIA DE **CERTIDÃO** NEGATIVA DE **PROTESTO**. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de **certidão** negativa de **protesto** em edital de **licitação**, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

Considerando o item supracitado, nota-se que é de suma importância para demonstrar a qualificação técnica, bem como, a qualificação econômico / financeira da empresa, haja vistas, que dessa forma a licitante demonstra capacidade para execução dos serviços.

De forma geral a licitação consiste na escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo escolhido o ganhador que apresente a melhor oferta, bem como, a observância aos princípios e normas legais, conforme exposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado.

Documentos de suma importância para que a administração possa avaliar a capacidade técnica das pessoas jurídicas, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

“Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante”.

Nesta senda, os documentos exigidos não frustram o caráter competitivo do certame, a administração visa seguir os princípios constitucionais a fim de dar o devido cumprimento do objeto do certame. Note nobre licitante, que os documentos solicitados, são o dever da empresa, para que demonstre que detém qualificação técnica para atender o município de Dom Eliseu, e imperioso destacar que o serviço em tela, se trata de vidas humanas, dessa forma, e dever de a administração avaliar da melhor forma possível os seus licitantes.

No tocante ao tema, de qualificação da empresa demonstrar os profissionais para obter a qualificação técnica, trago um acórdão do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICIPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **1. A exigência relativa à capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2.** Inexistindo prova pré-constituída suficiente a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.
***(grifos acrescidos) ***

Destarte, a exigência não visa frustrar o caráter competitivo do certame, mas sim, garantir que as empresas interessadas em prestar o serviço, detenham qualificação técnica para a execução do contrato.

Neste sentido, reiteramos que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio ou que fazem exigências impertinentes. Transcrevemos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO DESIGNADO PARA ATUAR NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Destarte, conforme os apontamentos supracitados, e tomando como base o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação, e conforme os apontamos supracitados, o edital não apresenta caráter restritivo.

Por todo o Exposto, sem nada mais a mencionar, respeitando os Princípios norteadores da carta Magna, Desconheço e indefiro a Presente Impugnação apresentada pela **COOPERMAIS SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE LTDA, cooperativa, CNPJ n. 40.459.145/0001-70**. Dessa forma mantendo-se o estipulado no Edital.

Dom Eliseu - PA, 30 de dezembro de 2024.

Lucas Henrique Ximendes Furtado
Pregoeiro da Comissão Especial de Contratação.
Dec. Mun. 103/2024-GP.